ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCA

(Por Artigos)

TÍTULO	ART.
Sistema Tributário do Município	1º
Legislação Fiscal	3º
Administração Fiscal	6º
Domicílio Tributário	10º
Obrigações Tributárias Acessórias	12
Lançamento	14
Cobrança e Recolhimento dos Tributos	27
Restituição	33
Prescrição	39
Imunidades e Isenções	43
Dívida Ativa	48
Penalidades	62
Multas	71
Proibição de Transacionar com Obrigações Tributárias	76
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	77
Suspensão ou Cancelamento de Isenção	79
Penalidades Funcionais	80
Termos de Fiscalização	83
Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos	84
Notificação Preliminar	89
Representação	93
Auto de Infração	96
Reclamações Contra Lançamento	101
Defesa	105
Provas	109
Decisão em Primeira Instância	114
Recurso Voluntário	117
Garantia de Instância	119
Recurso de Ofício	123
Execução das Decisões Fiscais	124
Cadastro Fiscal	125
Inscrição no Cadastro Imobiliário	129
Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes	136
Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza	142
Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores	143
IPTU – Incidência e Isenções	144
IPTU – Alíquota e Base de Cálculo	148
IPTU – Lançamento e Arrecadação	152
ISSQN – Fato Gerador e Incidência	155
ISSQN - Fato gerador - momento da ocorrência	156
ISSQN - Não incidência	157
ISSQN - Base de Cálculo	158
ISSQN - Base de Cálculo - Critérios e Deduções	159
ISSQN - Alíquotas	160
ISSQN - Base de Cálculo - Estimativa e Arbitramento	161
ISSQN - Local da Prestação e Estabelecimento prestador	162
ISSQN - Contribuinte	164
ISSQN – Obrigações Acessórias	165
ISSQN – Responsáveis e suas obrigações	166
ISSQN - Responsáveis - abrangência das obrigações	167
ISSQN - Responsáveis - liberação da responsabilidade - critérios	169
Taxas – Incidência e Isenções	170
Taxa e Execução de Obras	174
Taxas de Licença – Disposições Gerais	178
Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	181
Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	186
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	191
Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	194
Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares	201
Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares	205
Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	209
Taxa de Licença para Publicidade	213
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	221
Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal	223

Taxa de Expediente	228
Taxa de Serviços Diversos	232
Taxa de Serviços Urbanos	234
Taxa de Serviços Rurais	240
Contribuição de Melhoria	243
Disposições Finais e Transitórias	244

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCA

(LEI Nº 1.672, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1968)

Atualizado até a Lei Complementar nº 418, de 01/12/2023

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a ele pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre serviços de qualquer natureza.
(ITBI é regulado por lei avulsa – nº 3.535/89)
II - As taxas:
a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.
III - A contribuição de melhoria.

(Os preços públicos são regulados pela Lei 1.471/68)

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subseqüente, salvo a Lei nº 1.471, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que o majorem, definam novas hipóteses de incidência ou extingam ou reduzam isenções do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinados, segundo o respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão

assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.
§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Domicílio Tributário

Art. 10 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ;
III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de conta ou documentos exigidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, da qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

§ 1º - Nas guias de notificação ou cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, deverá constar aviso ao contribuinte, em destaque e em impressão chamativa à atenção, com os seguintes dizeres*: "No caso de encerramento da atividade, devolver esta guia na Prefeitura e dar baixa na inscrição municipal, para não ficar devedor".*

§ 2º - Antes do novo lançamento tributário, quando constar débito anterior, a Prefeitura deverá comunicar a sua existência ao contribuinte e informá-lo sobre a necessidade de dar baixa na inscrição municipal em caso de encerramento de atividade.
(§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei nº 5.794, de 11 de outubro de 2002)

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado, aos prepostos da fiscalização, arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período e quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, leis e nos regulamentos fiscais.
§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida até a data de seu pagamento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 296, de 16.03.18 – Ver Apêndice)*
§ 3º - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a multa referida no Parágrafo anterior, para os débitos recolhidos aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento.
§ 4º - *(Revogado pela Lei Complementar nº 296, de 16.03.18 – Ver Apêndice)*
§ 5º - O Poder Executivo concederá descontos para pagamento antecipado e integral do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da seguinte forma:

a) para pagamento até 15 de janeiro: 10% (dez por cento);
b) para pagamento até 15 de fevereiro: 5% (cinco por cento).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 30.11.98)

Art. 27-A. Os créditos tributários vencidos para com a Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência da Taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – como índice de correção monetária e de juros de mora.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Considera-se, para efeito deste artigo:

I. mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II. fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.
(Art. 27-A com redação dada pela Lei Complementar nº 296, de 16.03.18 – Ver Apêndice)

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

§ 1º - Na vigência dos contratos de que trata o caput deste artigo, todos os recolhimentos de valores em favor dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta serão exigidos através da rede bancária credenciada, podendo os pagamentos serem efetuados em estabelecimentos conveniados com os bancos credenciados, bem como nas instituições integrantes do sistema bancário de compensação.

§ 2º - As guias de recolhimento ou os conhecimentos, quando não individualizados através de código de barras, só serão válidos quando emitidos em, no mínimo duas vias, com indicação do órgão e do funcionário emissor, sendo uma do contribuinte e outra do órgão da administração municipal, contendo obrigatoriamente a identificação do contribuinte e o fato gerador do tributo, sendo vedado o recebimento de tributos por meio de qualquer outro documento.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou 03 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese prevista no número III do Artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 05 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida inferior a 0,1 (um décimo) da UFMF prescreve, porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) da UFMF, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal de outros Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subseqüente;
IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; (ver CF, art. 150, VI)
V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo, é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.
§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas, sem fins lucrativos e que satisfaçam às seguintes exigências:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas receitas a título de lucro ou participação em seu resultado;
b) aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 4º - O disposto no Inciso II deste artigo incide sobre imóveis que:

a) no caso de fazerem parte do patrimônio da entidade responsável pelo culto, estejam diretamente relacionados às suas atividades religiosas;
b) no caso de imóveis locados pela entidade responsável pelo culto, sejam utilizados única e exclusivamente como templo religioso.

(Parágrafo 4º e Alíneas " a" e " b", acrescentados pela Lei Complementar nº 49, de 31/12/2002)

§ 5º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, no contrato de locação deverá figurar como locatária a instituição religiosa, legalmente constituída, bem como ser reconhecida firma dos signatários com data anterior a da ocorrência do fato gerador.
(Parágrafo 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 49, de 31/12/2002)

Art. 44 - São isentos de impostos municipais:
(Lei Complementar 107/06 – isenção de tributos a aposentados e pensionistas)

I - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exercem, ou de sua família, assim consideradas através da prestação de serviço realizada por meio de trabalho pessoal do próprio contribuinte, como definido no Parágrafo único do Artigo 158 desta Lei, cujos valores fixos constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei sejam inferiores a 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Município de Franca (UFMF);
II - o imóvel utilizado como residência pessoal dos que, comprovadamente, integraram a Força Expedicionária Brasileira ou tenham participado da Revolução Constitucionalista de 1932;
III - pelo prazo de 12 (doze) meses, as indústrias pioneiras, como tais definidas em regulamento, cujo capital social não seja inferior a 1000 (mil) vezes o salário-referência;
IV - pelo prazo de 05 (cinco) anos, os bens e atividades necessários à industrialização dos produtos do solo e subsolo, realizada no imóvel de origem;
V - a sociedade de socorros mútuos;
VI - o patrimônio dos clubes amadores esportivos e recreativos;

VII - as entidades culturais e de classe;

VIII – ***(Revogado pela LC nº 366, de 14/09/2021)***

IX - imóvel utilizado por portador de neoplasia maligna (câncer) ou de doença grave incapacitante, assim definida na legislação federal específica, observadas as seguintes condições:

a) requerer o benefício até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao da isenção pretendida;

b) apresentar atestado médico, com laudo pericial, contendo: diagnóstico da doença; estágio clínico atual; classificação internacional da doença (CID); carimbo, inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura do médico;

c) apresentar documento que comprove a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel pelo requerente;

d) apresentar documento atestando o parentesco, quando a pessoa acometida da neoplasia ou da doença grave incapacitante seja cônjuge ou dependente do requerente, e com ele resida no imóvel;

e) quando se tratar de imóvel alugado, apresentar contrato de locação no qual o requerente figure como principal locatário e tenha a obrigação de pagar o imposto, juntando anuência expressa do proprietário;

f) possuir renda familiar que não exceda o limite de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Franca (UFMFs), considerando todos os rendimentos auferidos pelos familiares residentes no imóvel, juntando os respectivos comprovantes. ***(Nova redação do inciso IX e alíneas dada pela LC nº 367, de 14/09/2021)***

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo estão condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências, indispensáveis à sua concessão e que deverão instruir o requerimento do interessado:

a) nome e endereço;
b) ata da eleição da diretoria atual;
c) cópia dos estatutos registrados;
d) declaração e comprovação de que aplica integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos, no Município;
e) escrituração analítica de suas Receita e Despesa;
f) código de cadastro dos imóveis, especificando a sua utilização;
g) declaração de Utilidade Pública Municipal.

§ 2º - Fica estendida aos taxistas e mototaxistas a isenção prevista no inciso I deste artigo, mediante o preenchimento das seguintes condições informadas e certificadas pelo órgão municipal competente:

I - que o taxista ou mototaxista seja proprietário ou arrendatário de apenas um veículo cadastrado para a prestação do serviço; e

II - que, sendo proprietário, na forma do inciso I, não tenha arrendado o veículo para terceiros no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de outubro do exercício anterior àquele para o qual será aplicada a isenção.

(§2º com redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26/08/2010)

§ 3º - A isenção para taxistas e mototaxistas deverá atender também ao seguinte:

I - será concedida ou renovada de ofício pelo órgão responsável pelo lançamento do imposto mediante as informações do órgão competente de que trata o §2º;

II - é facultado ao interessado protocolar requerimento para concessão ou renovação do benefício, sendo que, neste caso, deverá fazê-lo, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior àquele para o qual se pleiteia o benefício;

III - verificada a existência do direito, a isenção será sempre concedida ou renovada por prazo certo, determinado, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 45 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual, desde que requeridas e reconhecidas por ato do órgão fazendário municipal, sob pena de perda do benefício fiscal.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.
(A lei 3.230/87 trata de isenções de taxas a entidades)

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui Dívida Ativa do Município, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, de imediato, a inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa.

Art. 51 – A inscrição em dívida ativa de qualquer tributo ou contribuição será comunicada ao contribuinte por meio de aviso formal, a ser enviado por via postal, eletrônica ou outro meio eficaz, bem como pelo Diário Oficial do Município. A notificação conterá: *(Caput com redação dada pela LC 418, de 01/12/2023)*

I, O número do cadastro inscrito em dívida.
II, A origem da dívida e seu valor.
III - Consequências legais da inscrição em dívida ativa, incluindo a possibilidade de execução fiscal e medidas judiciais.*(Inciso III incluído pela LC 418, de 01/12/2023)*

Parágrafo Único - A cobrança amigável da Dívida Ativa será feita após a inscrição de débito em dívida ativa.

Art. 52 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidos em um só processo.

Art. 55 - As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no Artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia em 2 (duas) vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número da inscrição da dívida;
III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 27-A, desta Lei, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) pagamentos mensais e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do disposto no caput o Executivo poderá estabelecer, dentre outros, os critérios para consolidação dos débitos e o valor mínimo das parcelas.
(Art. 60 com redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 22.06.2018)

Art. 61 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - sujeição a regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.
§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II

Das Multas

Art. 71 - O valor da multa será fixado entre o mínimo e o máximo previsto levando-se em conta a gravidade da infração, o grau de dolo ou de culpa, a reincidência, a capacidade de compreensão e a situação econômico-financeira do infrator.

Art.72 - É passível de multa, de 2 até 20 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca), aquele que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa, de 2 até 20 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca), aquele que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 2 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 2 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de importância correspondente a 50 UFMF (Unidades Fiscais do Município de Franca):
a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicação falsos ao Fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculos de obrigações tributárias;
d) omissão de lançamentos, nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
e) não atendimento injustificado às intimações efetuadas pela autoridade fiscal.

§ 4° - A responsabilidade é excluída pela denúncia voluntária da infração, acompanhada do pagamento do valor devido, total ou parceladamente.

§ 5° - Não se considera voluntária a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com Obrigações Tributárias

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau mínimo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, e nos prazos legais.

Seção VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
II - os Agentes Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
§ 4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.
Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providenciadas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinaturas do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (dias) para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.
§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;
II - local e hora da lavratura;
III - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
IV - valor do tributo e da multa devidos;
V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos Parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração expedidos e não regularizados pelo contribuinte.

Parágrafo único - Não impede a lavratura de notificação preliminar, a existência de notificações preliminares ou autos de infração anteriores, que, uma vez expedidos na forma do inciso IV, tenham tido sua exigibilidade extinta pelas formas previstas na legislação tributária ou suspensa por meio do pagamento regular de parcelamento.

Seção IV

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, o que se consignou, quando for o caso;
IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste.

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;
II - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art.100 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos Arts. 98 e 99 deste Código.

Seção II

Das Reclamações Contra Lançamento

Art.101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art.102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art.105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art.106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

Art.107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art.108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento de tributos, será dada vista ao funcionário responsável pelo lançamento, para que apresente ,no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art.109 - Findos os prazos de que tratam os Artigos 105 e 106, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que julgar necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, e poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art.111 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art.112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art.114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 15 (quinze) dias a cada um, para alegações finais.
§ 2º - Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.
§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art.115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art.116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art.117 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art.118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo final.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art.119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 80 deste Código.

Art.120 - Quando a importância total do litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário-referência, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Artigo 117, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.
§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste, e se for casado também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art.121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art.122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este for maior.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art.123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, de todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 8 (oito) vezes o salário-referência.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art.124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação;
II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Art. 88 e seus Parágrafos, deste Código.
V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

Art.125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;
II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
a) os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização e os imóveis rurais;
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores, compreende o Registro Geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Art.126 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art.127 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art.128 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art.129 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão encarregado.

Art.130 - Para completar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no Parágrafo 2º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art.131 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.132 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art.134 - Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art.135 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova, ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art.136 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de Tributos Municipais.

Art.137 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art.138 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.139 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art.140 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art.141 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art.142 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Cadastro de que trata este artigo as disposições constantes dos artigos 137 a 141, deste Código.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art.143 - A inscrição de Veículos e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.144 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art.145 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana aquela em que existam pelo menos 3 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo Único - Também são consideradas zonas urbanas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do presente artigo.

Art.146 - São isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano:
(Lei Complementar 107/06 – isenção de tributos a aposentados e pensionistas)

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, do Município ou das instituições de educação ou de assistência social atingidas pela imunidade do item III do Art.43, deste Código;
II - os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes e mutilados, como tais definidos em regulamento utilizados pelos mesmos, localizados em logradouros não pavimentados e cujos valores forem inferiores a 30 (trinta) vezes o salário-referência;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas utilizados como praças de esportes.

Art.147 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Parágrafo Único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 148 - As alíquotas aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano serão:

I - Para imóveis edificados: 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno e 2% (dois por cento) sobre o valor venal da construção.

II- 5% (cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária "A", desde que não sejam aplicáveis aos mesmos o disposto nos incisos III e IV;

III- 4% (quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária "A", que contenham muros e passeios ou construção em andamento com projeto devidamente aprovado;

IV- 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária "A", enquanto a eles não se tiver acesso por ruas abertas e asfaltadas;

V- 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, nas demais zonas tributárias.

§ 1º - Será concedida uma redução de 10% (dez por cento), aos que assim requererem, sobre a alíquota aplicada na hipótese do Inciso I deste Artigo, desde que atendidas as seguintes exigências:

a) que a edificação seja utilizada unicamente como residência de seu proprietário;
b) que o beneficiário não responda por quaisquer débitos inscritos em dívida ativa;
c) que o requerimento seja protocolado de 1º de janeiro a 31 de outubro. *(Alínea c com redação dada pela LC 395/2022)*

§ 2º ***- (revogado pelo Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB -, art. 2º, § 1º)***

Art. 149 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, correspondente ao apurado com base nos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário, pela somatória dos valores do terreno e da construção, de acordo com as fórmulas, tabelas e métodos constantes do Anexo I da Lei Complementar 049/2002 e artigo 4º desta Lei.
(Leis Complementares 49/2002 e 94/2005)

§ 1º - Para fins de incidência do IPTU será excluído do valor da edificação, independente da categoria a que pertença, o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) metros quadrados de construção da categoria 6 (seis).

§ 2º - O Executivo estabelecerá, por decreto, de acordo com critérios técnicos, parâmetros para conceituação dos componentes da fórmula e das tabelas utilizadas para definição do valor venal, contidas no Anexo I, critérios para cálculo em casos de incidência parcial de característica em edificação e critérios para equiparação de itens não expressamente previstos, de acordo com seus custos.

§ 3º - Proceder-se-á atualização, por decreto, dos valores de metro quadrado de terreno, construção, piscina, quadras esportivas e áreas não agregadas à construção principal, de acordo com a variação da UFMF (Unidade Fiscal do Município de Franca).

Art.150 - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.151 - O mínimo de imposto predial e territorial urbano será 5 (cinco) centésimos do salário-referência.

CAPÍTULO I I I

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.152 - O lançamento do imposto territorial e predial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.153 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Físico Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.
§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até, que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art.154 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no Regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o Regulamento fixar.

T Í T U L O V

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

(Lei Complementar 54/03 – Regulamenta realização de eventos)

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 155 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços listados no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, sobre os serviços nela mencionados incide o imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 156 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza no momento da efetiva prestação do serviço, considerando-se este momento:

I. A data da conclusão da prestação do serviço ou, quando a prestação for subdivida em partes, a data em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

II. O primeiro dia de cada mês para os serviços não enquadrados no inciso I deste artigo, inclusive os de natureza contínua e os tributados por regime de valores fixos.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de determinar-se a data da prestação do serviço na forma do Inciso I deste artigo, o fisco considerará como momento da ocorrência do fato gerador:

a) a data do cadastramento da construção junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Franca, em se tratando da quitação dos serviços relacionados a obra de construção civil;
b) a data em que ficar provado que o serviço tenha sido executado.

Art. 157 - O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País.

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III. Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 158 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, verificado pelo valor bruto dos bens e direitos, expresso em unidades monetárias, exigido em contraprestação aos serviços, independentemente da época em que ocorrer o seu efetivo pagamento.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos em regulamento, ficam os prestadores dos serviços elencados no Anexo I desta Lei, ainda que imunes ou isentos do imposto, obrigados a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica (NFSe).
§ 2º - O preço do serviço consignado na NFSe deverá corresponder àquele conceituado no caput e sobre o mesmo incidirá o imposto, ressalvados os casos de imunidade ou isenção, sendo vedadas deduções da base de cálculo não previstas nesta lei.
§ 3º - Os valores que, comprovadamente, não representem contraprestação ao preço do serviço contratado e que venham a ser meramente recebidos e repassados pelo prestador para adimplir obrigação de outrem para com terceiros, não correspondem ao preço do serviço na forma conceituada no *caput*, sendo, portanto, vedada a sua inclusão na NFSe.
§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, observados os seguintes requisitos:
a) simples fornecimento de trabalho que decorra da ação física ou intelectual do prestador;
b) prestação de serviços por pessoa natural, com ou sem estabelecimento;
c) prestação de serviços por sociedades uniprofissionais, nas hipóteses descritas no § 5º desta Lei;

d) execução de serviços sem colaboração de terceiros, não sendo considerada a participação de quem não colabora na produção do trabalho;

§ 5º - Atendidos os requisitos constantes do §4º desta Lei e parâmetros contidos no §3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e em regulamento, quando os serviços constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor fixo constante no subitem multiplicado pelo número de profissionais (sócios, empregados ou não) habilitados ao exercício da mesma atividade e que prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

(§§ 1º ao 5º incluídos pela LC 289/17)

Art. 159 - Integram a base de cálculo todos os valores que compõem o preço do serviço, inclusive o valor acrescido, o encargo de qualquer natureza, o desconto e o abatimento não previstos na contratação, concedidos sob condição.

§ 1º - Os reajustamentos do preço dos serviços integram a base de cálculo do imposto de que trata este artigo, a partir do mês de sua efetivação.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outros municípios, a base de cálculo a ser considerada para apuração do imposto devido ao Município de Franca será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Franca.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I desta Lei, o Imposto devido ao Município de Franca será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Franca.

§ 4º - Para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, observado o disposto na alínea "d" do artigo 166, desta lei,

b) o valor dos materiais que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que devidamente comprovado por documentação fiscal idônea na forma do regulamento e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§ 5º - É facultada, na forma do regulamento, aos contribuintes que prestarem os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I a opção pelo regime de desconto presumido, a título do fornecimento de material, de 30% (trinta por cento) do valor total do documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço, sem necessidade de discriminação do valor do material no referido documento fiscal, desde que os serviços, comprovadamente, tenham sido contratados com a obrigação do fornecimento de material pelo contribuinte.

(§§ 6º a 9º revogados pela LC 289/17)

Art. 160 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a serem aplicadas são as correspondentes a cada item e descrição dos serviços, constantes na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio das alíquotas de que trata o caput deste artigo, aplicáveis ao valor fixo da receita tributável correspondente.

§ 2º - Quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art.161 - A base de cálculo do ISS poderá ser:

I. Estimada, a qualquer tempo, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando presente um ou mais dos requisitos seguintes:

a) a atividade for exercida em caráter provisório;

b) a espécie, a modalidade ou o volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico;

c) o sujeito passivo não puder emitir documento fiscal;
d) o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória.

II. Arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando presente um ou mais dos requisitos seguintes:
a) valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;
b) registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merecer fé;
c) contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exibir à fiscalização o elemento necessário à comprovação do valor do serviço prestado;
d) for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou contábil exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
e) a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

§ 1º - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, serão considerados, entre outros, um ou mais dos seguintes elementos:

a) o preço corrente do serviço, na praça;
b) o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
c) o valor da despesa geral do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
d) o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;
e) outros contribuintes de mesma atividade e porte econômico;
f) a capacidade potencial de prestação de serviço.

§ 2º - Será estimada a receita mensal do prestador de serviços em caráter permanente, ficando este obrigado a efetuar mensalmente o recolhimento de valores complementares, se houver, do imposto sobre serviços, sempre que sua receita real for superior à estimada.

§ 3º - Findo o exercício, cumpridas as obrigações fiscais acessórias em sua totalidade de forma a assegurar a correção dos valores das receitas tributárias declaradas, poderá o contribuinte sujeito ao imposto sobre serviços por estimativa que tenha recolhido valor do imposto superior ao valor real apurado, solicitar ao órgão fazendário a compensação ou restituição dos valores do imposto pagos a maior.

§ 4° - Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderão ser adotados, dentre outros, os seguintes critérios:

a) o valor dos serviços praticados por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento;
b) média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo o índice inflacionário utilizado para atualização dos tributos;
c) a receita bruta estimada;
d) o valor das despesas apuradas, acrescido de margem de lucro de até 20%;
e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação dos serviços executados em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Do Local da Prestação e do Estabelecimento Prestador

Art. 162 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município, quando nele se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, quando o prestador estiver nele domiciliado e, ainda, sempre que no Município forem verificadas as seguintes hipóteses:

I. Quando o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço localizar-se no Município, ou, na falta de estabelecimento, se o tomador estiver nele domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 155 desta Lei.

II. Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei.

III. Execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I desta Lei.

IV. Demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei.

V. Edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei.

VI. Execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei.

VII. Execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei.

VIII. Execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei.

IX. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei.

X. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. Execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I desta Lei.

XII. Limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I desta Lei.

XIII. Se o bem estiver guardado ou estacionado neste Município, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei.

XIV. Quando os bens, os semoventes ou as pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei, estiverem respectivamente localizados ou domiciliados no Município.

XV. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I desta Lei.

XVI. Execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I desta Lei.

XVII. Execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I desta Lei.

XVIII. Quando o tomador da mão-de-obra estiver no Município estabelecido, ou, na falta de estabelecimento, for aqui domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei.

XIX. Realização de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I desta Lei.

XX. Quando o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário localizar-se no Município, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I desta Lei.

XXI. Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei.

XXII. Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XXIII. Quando o tomador do serviço for domiciliado no Município, no caso do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo I desta Lei. *(Redação dada pela LC nº 339/2020)*

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, quando nele houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, caso haja em seu território extensão de rodovia explorada.
§ 3º - Com exceção dos serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando os serviços forem executados em águas marítimas e localizar-se no Município o estabelecimento prestador.
§ 4º - *(Revogado pela LC nº 339/2020)*
§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Franca, quando o tomador do serviço for nele domiciliado.
§ 6º - Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISS ao Município de Franca em virtude do disposto neste artigo, ainda que estabelecidos formalmente em outros municípios, ficam obrigados ao cumprimento de obrigações acessórias e ao recolhimento do imposto devido ao Município, na forma da legislação municipal.
(O "caput" e os incisos X, XIV,XVII, XXI, XXII e XXIII com redação dada e §§ 4º a 6º incluídos pela LC 289/17)
§ 7º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 8º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§ 9º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.
§ 10 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§ 11 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 12 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.
§ 13 - No caso dos serviços de administração de consórcios, previstos no item 15.01.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 14 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
(§§ 7º ao 14 acrescentados pela LC 339/2020)

Art. 163 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Verifica-se a existência de unidade econômica ou profissional, unidade esta não necessariamente de natureza jurídica, pela comprovação da existência, no local, de elementos que demonstrem a realização dos serviços de modo permanente ou temporário, como por exemplo:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços.
II. Estrutura organizacional ou administrativa.
III. Inscrição nos órgãos previdenciários.
IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.
V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - Considera-se de modo temporário, para efeito deste artigo, a atividade com ânimo de ser exercida por prazo certo no município, inclusive a de natureza itinerante

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º- Não se descaracteriza o estabelecimento prestador, verificada a existência deste no município, na forma do disposto no caput e §§ 1º a 3º deste artigo, pela circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do mesmo.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Art. 164 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Fica o contribuinte obrigado ao recolhimento do ISS devido a este Município e ao cumprimento das obrigações acessórias, observado o disposto nesta Lei e legislação complementar.

§2º - Os contribuintes sujeitos regimes tributários ou a obrigações de padrão nacional referentes ao ISS deverão efetuar o recolhimento do imposto e o cumprimento das obrigações acessórias na forma da legislação de padrão nacional que as instituírem e regulamentarem.
(Revogação do Parágrafo único e acréscimo dos. §§ 1º e 2º pela LC nº 339/2020)

Art. 165 - Sem prejuízo de outras obrigações de natureza principal ou acessória já existentes, ficam os contribuintes, tomadores de serviços e responsáveis pelo imposto de que trata esta Lei, especificados em regulamento, conforme as características de sua atividade ou relação com os serviços, obrigados ao preenchimento e apresentação ao Fisco Municipal de declarações, guias, livros e outros documentos de natureza fiscal que

contenham informações para fins de arrecadação ou fiscalização dos tributos municipais.

§1º- Os modelos, prazos, forma de preenchimento e apresentação, inclusive por meio eletrônico de inserção e transmissão de dados, deverão constar em regulamento.

§2º - Os tomadores de serviços e responsáveis de que trata o caput que estiverem sujeitos a obrigações de caráter principal ou acessório de padrão nacional deverão cumprir as referidas obrigações na forma da legislação de padrão nacional que as instituírem e regulamentarem.
(Revogação do Parágrafo único e acréscimo dos §§ 1º e 2º pela LC nº 339/2020)

Art. 166 - São responsáveis:

I. Pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido a este Município, referente aos serviços tomados, observado o disposto nos artigos 167 a 169 desta Lei:
   a) tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
   b) a administração pública direta do Município pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
   c) o tomador ou o intermediário de serviço, ainda que imune ou isento, inclusive o proprietário ou administrador de obra de construção civil, em relação ao imposto devido ao Município de Franca, na forma desta Lei, por prestador que não fornecer a correspondente nota ou cupom fiscal, em que conste a inscrição no Município de Franca ou o comprovante do pagamento do imposto, referente ao respectivo serviço, também ao Município de Franca;
   d) pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, ainda que imune ou isenta, que conste de lista, publicada no Diário Oficial do Município e no sistema de ISS Digital do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do final de cada exercício, para vigência no exercício subsequente, de substitutos tributários definidos por resolução da Secretaria de Finanças a partir de cruzamentos de dados fiscais que demonstrem que a medida auxiliará a arrecadação do ISS e diminuição da sonegação;
   e) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em que outro Município estiver aplicando benefícios fiscais, referentes ao ISS incidente sobre os serviços prestados, de forma a infringir o disposto no artigo 8º-A da mesma Lei Complementar.
   (inciso I e alíneas "b" a "e" com redação dada pela LC 289/17 e revogadas as alíneas "f" a "i")

II. Pela retenção e recolhimento do ISS devido ao Município de Franca, pelos serviços especificados, observado o disposto nos artigos 167 a 169 desta Lei:
   a) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei, quando os prestadores destes serviços não forem formalmente estabelecidos no Município de Franca, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(alínea a com redação dada pela LC 403/2022)*
   b) as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, vinculadas ao fato gerador pela permissão, a qualquer título, do uso de mesas, máquinas e demais equipamentos de sua propriedade, pelo imposto devido por terceiros que os explorem como atividade secundária em estabelecimentos comerciais, no município, através da atividade descrita no item 12.09 da lista do Anexo I desta Lei.
   c) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 162 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei. *(Alínea c acrescentada pela LC 339/2020)*

III. Solidariamente, os proprietários ou responsáveis pelos locais explorados de que trata o item 3.03 da lista anexa pelo imposto devido por terceiros que prestarem serviços nos referidos locais.

IV. Pelo recolhimento do ISS, o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISS na fonte.

§ 1º- A quitação do imposto sobre serviços pelo proprietário ou administrador de obra de construção civil, em atendimento ao disposto na alínea c, do Inciso I deste artigo :

a) Será exigida por ocasião do cadastramento da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Franca;

b) Será exigida e indispensável à expedição de "Habite-se" ou "Carta de Ocupação" referente à obra.

(caput do §1º com redação alterada pela LC 339/2020)

§ 2º - *(Revogado pela LC 339/2020)*

§ 3º - *(Revogado pela LC 339/2020)*

§ 4º - *(Revogado pela LC 339/2020)*

Art. 167 - Os responsáveis a que se refere o artigo 166 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos, calculados pela base, alíquotas e demais fatores previstos na legislação vigente, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, assim como ao cumprimento de obrigações acessórias, na forma em que dispuser regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS é atribuída às pessoas referidas no artigo 166 que sejam domiciliadas ou estabelecidas no Município de Franca, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a fundação, o empresário, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notarial e de registro.

§ 2º - O prestador do serviço responde supletivamente em caso de descumprimento da obrigação, total ou parcial, atribuída ao responsável substituto na forma do artigo 166.

Art. 168 - Os prestadores de serviços e responsáveis tributários de que trata o artigo 166, sem prejuízo de outras obrigações contidas na legislação, deverão atender aos procedimentos para realização da retenção e pagamento do imposto, inclusive comprovação ao fisco municipal, na forma de regulamento.

Art. 169 - Sem prejuízo das obrigações de caráter acessório, os responsáveis tributários de que trata o artigo 166 ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando o valor do serviço prestado for inferior ao valor mínimo estabelecido em regulamento ou quando o prestador dos serviços, mediante informação em todas as vias do documento fiscal emitido e apresentação de certidão válida, expedida pelo órgão municipal competente, comprove:

I. Gozar de isenção ou imunidade quanto ao ISS;

II. Estar enquadrado em regime de tributação do ISS por valores fixos ou por estimativa;

III. Atender a outros requisitos peculiares ao contribuinte, verificados e certificados pela autoridade fazendária, de forma a evitar-se bitributação ou tributação indevida.

Parágrafo único – Os responsáveis a que se refere o *caput* ficam também desobrigados da retenção de ISS incidente em função dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

(Parágrafo único acrescentado pela LC nº 339/2020)

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.170 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:
I - execução de obras;
II - de licença;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de serviços urbanos;
V - de serviços rurais.

Art.171 - São isentos das taxas de serviços urbanos:
I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
II - os templos de qualquer culto;
III - o imóvel de propriedade de particular, locado pelas Fazendas Públicas da União, Estado, Município e/ou Administração Indireta.

Art.172 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art.173 - São isentos das taxas de licença os órgãos de imprensa e de radiodifusão, sediados no Município.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Execução de Obras

Art.174 - A Taxa de Execução de Obras tem como fato gerador a obra realizada pela Prefeitura em serviços de reforma e construção de calçadas e muros, em imóveis urbanos ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município.

Art.175 - A base de cálculo para cobrança da Taxa de Execução de Obras será o custo do serviço.

Art.176 - A taxa referente à prestação destes serviços será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, a título de administração.

Art.177 - A taxa a que se referem os artigos anteriores será devida de conformidade com estabelecido na Lei Municipal nº 1.341, de 26 de agosto de 1965.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Art.178 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art.179 - As Taxas de Licença são exigidas para:
I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
VIII - publicidade;
IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art.180 - Para efeito de cobrança da Taxa de Licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos nos Artigos 136 e 142, deste Código.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art.181 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.

Art.182 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art.183 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art.184 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art.185 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção III

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art.186 - Além da Taxa de Licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação de Licença para Localização.

Parágrafo Único - A Taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da Taxa de que trata a Seção anterior.

Art.187 - O Alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização devidamente quitada.

Art.188 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará nos moldes do Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

Art.189 - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da Taxa e das multas devidas.

Art.190 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de Renovação da Licença de Localização e Funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art.191 - Poderá ser concedida Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e de fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.192 - A Taxa de Licença para Funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa e independentemente de lançamento.

Art.193 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do correspondente comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art.194 - A Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou cujo exercício seja inferior a 06 (seis) meses.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art.195 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Para a cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, a Tabela II deste Código será aplicada com redução de 50% (cinqüenta por cento), nos seguintes casos:

a) nas feiras-livres;
b) no comércio de frutas e verduras;
c) no comércio de pequenos rendimentos, na forma que dispuser o regulamento do Código Tributário.

Art.196 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art.197 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada a qualquer momento se, no entender da Administração, aquela atividade não atender ao real interesse da coletividade em geral.

Art.198 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art.199 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.200 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:
I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
III - os engraxates ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares

Art.201 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, dentro da zona urbana do Município.

Art.202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.203 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art.204 - São isentas da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares

Art.205 - A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art.206 - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art.207 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

Art.208 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art.209 - A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art.210 - O pagamento da Taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art.211 - A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art.212 - São isentos da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - os veículos pertencentes a instituições de assistência social;

IV - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art.213 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art.214 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.215 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art.216 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, da alegoria e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.217 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta obrigação implicará na imediata retirada do anúncio.

Art.218 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art.219 - A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.
§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art.220 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrinas internas;
IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Seção X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art.221 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art.222 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art.223 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art.224 - Concedida a Licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art.225 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art.226 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art.227 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção I

Da Taxa de Expediente

Art.228 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art.229 - A Taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art.230 - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.231 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art.232 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de matrículas e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;
II - de matrícula e vacinação de cães;
III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
IV - de alinhamento e nivelamento;
V - de cemitério.

Art.233 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V
(Capítulo V revogado pela Lei 4.402/93)

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art.234 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias públicas e de vigilância e segurança e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art.235 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos na proporção da fração ideal de cada um.

Art.236 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:
I - limpeza pública;
II - conservação de vias públicas

§ 2º - ***Suprimido pela Lei nº 2496/77***.

Art.237 - A Taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos

respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o regulamento.

Art.238 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.239 - O mínimo da Taxa de Serviços Urbanos é 1% (um por cento) sobre o salário referência.

CAPÍTULO VI
(Capítulo VI revogado pela Lei 4.402/93)

Da Taxa de Serviços Rurais

Art.240 - A Taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalhos de conservação, o patrolamento, macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de guias e acostamento.

Art.241 - A base de cálculo da taxa será a previsão anual do custo dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Parágrafo Único - A previsão de que trata este artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, corrigido monetariamente e acrescido de percentagem não superior a 30% (trinta por cento), destinada à melhoria e expansão dos serviços.

Art.242 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de suas respectivas áreas.

§ 1º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - O mínimo da taxa, incidente sobre cada imóvel, é de 10% (dez por cento) do salário-referência.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 243 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 1º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução de obras públicas, tendo como limite total o custo da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 3º - Para o lançamento da contribuição de melhoria obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$$Cmib = C * \left(\frac{Wa}{Wta} \right)$$

Cmib: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado;
C: o custo total da obra sobre o qual incide a Contribuição de Melhoria;
Wa: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra;

Wta: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados.

§ 4 - Aplica-se a contribuição de melhoria estabelecida no *caput*, para efeito de pavimentação, exclusivamente dos lotes já existentes e que não foram obrigados pelo decreto de aprovação.

§ 5º - O recapeamento a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, somente será realizado nas áreas onde haja comprovada necessidade técnica, mediante anuência prévia e escrita de 60% (sessenta por cento) dos contribuintes, observado o interesse público.

§ 6º - Comprovado o estado de carência financeira do devedor, através de procedimento administrativo regular, contendo relatório expedido pela Secretaria de Promoção Social do Município, os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados com exclusão de multa, juros moratórios e da correção monetária, a partir da data do pedido, em até 30 (trinta) parcelas, mensais e consecutivas, a critério da Secretaria de Finanças, que observará:

I - proporcionalidade entre possibilidade de pagamento, valor do débito e número de parcelas;
II - 1/3 (um terço) do valor do débito será quitado na primeira metade do número de parcelas e o restante 2/3 (dois terços), na segunda metade;
III - o não pagamento de quaisquer prestações na data fixada no acordo implicará na perda do benefício, aplicando-se as normas do Artigo 6º, Parágrafo 2º, do Código Tributário do Município (Lei nº 1672/68).

§ 7º - Será extensiva a aplicabilidade do "caput" do presente artigo aos bairros que ainda não receberam as melhorias de infraestrutura.

§ 8º - Nos procedimentos de contribuição de melhoria que tenham por objeto obras de pavimentação, galerias de águas pluviais e guias e sarjetas, fica autorizado ao Poder Executivo permitir que os beneficiários da melhoria contratem sua cota parte no custo da obra, diretamente com a empresa vencedora da licitação.
§ 9º - Havendo a contratação pelo beneficiário em conformidade com a hipótese do parágrafo anterior, não será efetuado o lançamento da respectiva contribuição de melhoria
§ 10 - Os contratos firmados com fundamento no § 8.º do artigo 243 desta lei, serão partes integrantes do pagamento do preço da obra licitada.
§ 11 - Para que seja autorizado o procedimento previsto no § 8.º do artigo 243 desta lei, será necessária a contratação direta entre os benefíciários da melhoria e a empresa vencedora da licitação no percentual mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento).
§ 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o percentual mínimo estabelecido no parágrafo anterior desta lei

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.244 - Salário-referência, para efeito deste Código, é aquele fixado pelo Governo Federal e vigente no Município nos meses de maio e novembro anterior ao lançamento ou à aplicação de multa.

Parágrafo Único - Serão arredondadas para mais ou para menos conforme sejam maiores ou menores de que Cr$ 0,50 (cinquenta centavos) as frações de cruzeiro ao ser considerado o salário-referência para os efeitos deste Código.

Art.245 - Serão desprezadas as frações de cruzeiro na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.246 - Enquanto não for aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos fiscais e obedecidas as disposições superiores sobre a matéria.

Art.247 - São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora ou multas, de valor não superior a Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), apurados até 31 de dezembro de 1966, inclusive os que se encontrem ajuizados.

Art.248 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvada a Lei nº 1.471, de 21 de dezembro de 1966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Em 20 de novembro de 1968
O Prefeito Municipal,
Hélio Palermo.

OBS: São anexos do Código Tributário do Município em vigor:

- **TABELA I** - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS

- **TABELA II**
  - ANEXO II - PLANTA GENÉRICA DE VALORES
  - ANEXO III - PLANTA DA ZONA TRIBUTÁRIA "A"
  - OBS: VALOR VENAL (Anexo II)
    A metodologia , fórmulas e tabelas para cálculo do Valor Venal de Imóveis, não se encontram no Código Tributário Municipal e seus anexos; este assunto está disciplinado no anexo I da Lei Complementar 049/2002, alterado e incorporado à Lei Complementar nº 094, de 15/12/2005).

- **TABELA III** - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

- **TABELA IV** - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

- **TABELA V** - TABELA DE LICENÇA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO